



ACÓRDÃO Nº. DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 0002569-14.2011.8.14.0028
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: FRANCISCO TRAJANO DOS SANTOS
ADV.: APOENA EUGENIO KUMMER VALK (OAB/PA Nº 14.571)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS (PROCURADORA)
RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DOENÇA HEREDITÁRIA E DEGENERATIVA DE CARÁTER NÃO OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE.

- 1 - Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborativas desenvolvidas por ele.
2. No presente caso, o laudo pericial e os documentos juntados pelo autor, levaram a conclusão de que o mesmo é portador de doença hereditária e degenerativa, que não tem nexo causal com o acidente de trabalho, o que afasta a possibilidade de percepimento do auxílio-doença acidentário, nos termos do parágrafo 1º do art. 20, da Lei 8.213/91.
3. Recurso conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Marabá,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 22 de agosto de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCO TRAJANO DOS SANTOS, devidamente representado por advogado habilitado nos autos, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá (fl. 83/87) que, nos autos da Ação de Restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, ora apelado, julgou improcedente os pedidos da



inicial, considerando a ausência de nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho.

Em suma, na exordial, o autor relatou que foi vítima de acidente de trabalho em 19 de julho de 2009, quando sofreu lesões nos músculos dorsais e na coluna vertebral durante escavação realizada nas dependências de empresa em que trabalhava (Comunicação de Acidente de Trabalho fl. 07). Relatou que em decorrência do ocorrido requereu administrativamente o auxílio-doença acidentário, porém o mesmo foi indeferido erroneamente, sob o fundamento de que o autor não tinha o período de carência legalmente previsto.

Ressaltou que por se tratar de acidente de trabalho não há qualquer carência a ser demonstrada, estando presentes a seu ver todos os requisitos para a concessão do auxílio doença por acidente de trabalho, pelo que faz jus ao seu percebimento. Juntou documentos de fls. 05/17.

O INSS apresentou contestação às fls. 29/38.

Foi realizada perícia judicial, conforme fls. 66/68.

Sobreveio sentença (fls. 83/87), o juízo de primeiro, julgou improcedente os pedidos do autor, considerando que o laudo pericial concluiu que não há relação entre o acidente de trabalho e a doença desenvolvida pelo trabalhador.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 90/93) aduzindo que conforme provas juntadas ficou comprovada a ocorrência de acidente de trabalho e que para percebimento do auxílio-acidente não há carência. Ressaltou que a perícia médica judicial constatou a incapacidade definitiva para exercício de suas atividades laborativas, que demandem grande esforço físico, pelo que entende que a sua incapacidade adveio do acidente de trabalho, o que se comprovou, pois as áreas descritas como afetadas no CAT (o dorso, os músculos dorsais e coluna) são as mesmas partes que foram apontadas no laudo pericial como afetadas pela doença que o acometeu.

Requereu assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para determinar a implantação do benefício em questão e condenar o INSS a pagar os débitos retroativos, contados da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 04/08/2009.

Ausente contrarrazões. (fl. 95v)

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 97).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 99)

O Ministério Público de segundo grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento no presente recurso (fls. 102/103).



É o Relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões.

Compulsando detidamente os autos, em que pese os argumentos do apelante, não vislumbro motivos para reforma da sentença recorrida. Explico.

Muito embora tenha havido a ocorrência de um acidente de trabalho, conforme descrito na inicial e na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 07), onde relata que no dia 29/09/2009, o autor realizava algum tipo de escavação e, após o decurso de 02 (duas) horas de labor, sofreu dorsalgia (CID-10), descrita como uma reação do corpo aos movimentos realizados, a conclusão que se obtém na análise das provas constantes dos autos não se vislumbra a ligação do acidente, com a patologia do qual o recorrente é portador.

Como se vê nos autos, o próprio receituário médico juntado pelo autor, com data de 22/10/2010, já atestava que o paciente é portador de patologia ósteo-articular de caráter crônico-degenerativo (Espondilartrose + Osteofitose marginal incipiente), conforme documento à fl. 12, o que foi corroborado pelo laudo emitido pelo perito judicial que da mesma forma concluiu ser a doença suportada pelo autor de Natureza hereditária e crônico-degenerativa, conforme resposta ao quesito nº 02 do INSS à fl. 67.

Nesta esteira, de acordo com o disposto na lei, não há como classificar a doença apresentada pelo autor/recorrente, como proveniente do acidente de trabalho, nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa; (grifei) (...)

Ressalte-se que não há nos autos documento que comprove que o acidente de trabalho informado pela CAT fl. 07, contribuiu de alguma forma no agravamento de uma doença pré-existente degenerativa, culminando em



incapacidade total e permanentemente para o trabalho, indenizável pela legislação previdenciária, ônus esse que cabia ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC/1973.

Como visto, designada a perícia judicial, o laudo médico concluiu ser o apelante portador de Osteartrose da coluna lombar – quesito 04, que lhe confere incapacidade para o exercício da atividade laboral que antes exercia (fl. 66), concluindo que a natureza da doença é hereditária e crônico-degenerativa - quesito 04 (fl. 67).

Desse modo, verificando que a incapacidade do recorrente para o trabalho que habitualmente exercia decorre da doença degenerativa, sem comprovação de ser consequência de acidente de trabalho, não há como ser reformada a sentença de improcedência para a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário ou qualquer outro decorrente de acidente de trabalho, pois para tanto não basta a comprovação da doença ou incapacidade laborativa, há que ser comprovada a origem ocupacional, o que não ocorreu.

A corroborar tal entendimento:

E m e n t a: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA E NEXO DE CAUSALIDADE. 1. O laudo pericial produzido se mostra necessário para o deslinde do feito, que já está suficientemente instruído, razão pela qual não está configurado cerceamento de defesa que enseje a nulidade da sentença. Ademais, realização de provas complementares submete-se ao critério do juiz a quem a prova é dirigida para a formação do seu convencimento, ressaltando-se, no caso, os princípios da não-adstrição ao laudo, da livre admissão e comunhão da prova. 2. Realizada perícia em juízo e não verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o acidente de trabalho noticiado na exordial, a pretensão de concessão de benefício de natureza acidentária deve ser indeferida. Pretensão de natureza previdenciária, que deve ser requerida junto ao juízo competente. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067467530, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PROCEDENTE E ILÍQUIDA - INCONFORMISMO FORMALIZADO - CABIMENTO DO REEXAME - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E/OU CONCAUSA - OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - CARÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA - DOENÇA DEGENERATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL SUSPENSO ANTE A CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1699632-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: ANA PAULA



KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 24.10.2017)
APELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Discopatia degenerativa com protusão e abaulamento discal e ruptura do ângulo fibroso, hérnia extrusa -- Concessão de benefício - Inadmissibilidade - Ausência de nexos causal a ensejar a indenização pretendida - Precedente - Pedido de realização de nova perícia e oitiva de testemunhas -- Não acolhimento - Existência de elementos suficientes para o deslinde da causa - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Ação julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1011440-63.2016.8.26.0309; Relator (a): Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AUTORA. 1. Para que o segurado faça jus ao benefício acidentário, faz-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas desenvolvidas por ele. 2. O laudo pericial concluiu ser a Autora portadora de doença degenerativa que não tem conexão com as atividades de atendimento telefônico e de digitação exercidas por ela, inexistindo, portanto, o nexo causal entre a atividade laborativa exercida e a sua doença. 3. Laudo elaborado por perito de confiança do juízo monocrático e realizado de forma técnica e equidistante dos interesses das partes deste processo. 4. Como bem salientado pelo i. Parquet, o § 1º do art. 20 da Lei 8.213/91 expressamente estatui que doenças degenerativas não são consideradas doenças de trabalho. 5. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00896910320128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA CIVEL, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 24/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014)

Ainda, desta Eg. Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DOENÇA NA COLUNA LOMBAR. TRANSTORNO DE DISCOS LOMBARES (HÉRNIA DE DISCO) COM RADICULOPATIA. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A DOENÇA CONSTATADA, APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO JUDICIAL REALIZADO NESTES AUTOS NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE. NÃO CONSTATAÇÃO DE CONCAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal com a atividade desempenhada ou acidente de trabalho. 2. Verificada com base em laudo pericial produzido em juízo, sem impugnação técnica, a incapacidade do autor para a atividade de auxiliar de produção, mas a capacidade para o desempenho de outras atividades sem necessidade de esforço físico, em decorrência de



doença de caráter degenerativo, não ocupacional, portanto sem comprovação do nexo causal com o acidente de trabalho, tampouco comprovada a existência de concausa desta com a atividade desenvolvida, não há como ser concedido benefício acidentário. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Sentença mantida. (2018.00561158-20, 185.726, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-15, Publicado em 2018-02-19)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOENÇA DE CARÁTER DEGENERATIVO. NÃO COBERTA PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O apelante ajuizou contra o INSS ação ordinária de concessão de auxílio-doença, tendo em vista haver sofrido acidente de trabalho, em 25/08/2003, quando trabalhava na empresa P.R.H. PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS, na função de ajudante de mecânico industrial. O apelante passou a perceber auxílio-doença, que permaneceu até 03/08/2009, quando foi indeferida a renovação do referido benefício, embora as lesões físicas permaneçam e ele não tenha retornado às suas atividades. II - Decidiu o juízo a quo julgar improcedente o pedido do apelante, defendendo que o conjunto probatório produzido neste caderno processual leva-nos à ilação única e contundente de que o requerente sofre de doença na coluna cervical de caráter degenerativo, por isso não tem direito a nenhum benefício previdenciário acidentário. III - Qualquer doença que incapacite o segurado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, implicará no direito dele de receber auxílio-doença, desde que tal doença não se inclua entre aquelas que a lei prevê como excludentes do direito à percepção do referido benefício. IV - Sendo assim, não se tratando de doença profissional ou do trabalho e em se tratando de doença degenerativa, não há como se exigir o recebimento do auxílio-doença. Corroborando tal afirmativa, atesta o laudo pericial, de fls. 103/106, que o autor é portador de Transtorno de Discos Lombares (hérnia de disco) com radiculopatia M51.1, doença de caráter degenerativo, excluída, portanto, pela lei do rol das doenças objeto de auxílio-doença e que incapacita o apelante apenas para o exercício de sua atividade, mas não para outras que não exijam esforço físico. V - Além disso, afirma, ainda, o referido laudo pericial que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse ser a sua doença resultante de acidente de trabalho por ele sofrido em 2003, o que nos leva a entender que não houve nexo de causalidade entre a doença do apelante e o acidente por ele sofrido. VI - Inexistente o nexo de causalidade entre a doença do apelante e o acidente por ele sofrido em 2003, conforme atesta o laudo pericial, inexistente direito à percepção do auxílio-doença, razão pela qual entendo estar perfeita a sentença ora recorrida, não merecendo qualquer reparo. VII - As questões referentes à não inserção do apelante no Programa de Reabilitação Profissional e na ilegalidade da alta programada do INSS não influenciam a questão central, consistente em saber se o apelante deve ou não ser beneficiado com o auxílio-doença. VIII - Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos do parecer ministerial, mantendo a sentença



recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2014.04551159-13, 134.500, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-09, Publicado em 2014-06-11)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da apelação cível, porém nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.
P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 22 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora